



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.545 - SP (2015/0269099-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GERALDO FERRAZ - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ANGÉLICA QUEIROZ GUIMARÃES PARAÍSO FERRAZ -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710
AGRAVADO : SIMONE APARECIDA TRIBOSSE LIMA
AGRAVADO : ADILSON JUSTINO DE LIMA
AGRAVADO : DENILSON GARCIA
AGRAVADO : EDUARDO ARCHIJA DAS NEVES
ADVOGADOS : JORDEVINO OLÍMPIO DE PAULA - SP072138
ADRIANA BOTARO DO NASCIMENTO - SP219475

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO CORRETO PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.187 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido.

2. Na hipótese, observa-se que a parte recorrente deixou de juntar os comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais tanto da Corte local como do recurso especial, limitando-se a juntar comprovante de agendamento, que, de acordo com entendimento deste Tribunal, não tem o condão de comprovar o preparo recursal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.545 - SP (2015/0269099-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão monocrática da Presidência que negou seguimento ao recurso especial, interposto por Espólio de Geraldo Ferraz e Outros, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, por entender que não restou comprovado efetivamente o pagamento do preparo recursal, ante a juntada apenas de comprovantes de agendamento.

O especial foi inadmitido no Tribunal de origem reconhecendo que não houve demonstração da ocorrência de ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso (e-STJ, fl. 1454).

A parte recorrente interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o especial (e-STJ, fls. 1457-1479). Pugnou pela admissibilidade do especial e reiterou as teses apresentadas nas razões recursais do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.545 - SP (2015/0269099-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação da parte recorrente não merece guarida.

De início, verifico dos autos que o recurso foi interposto quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, percebe-se que a parte agravante, ao interpor o recurso especial, deixou de juntar os comprovantes de pagamento do preparo recursal, apresentando apenas comprovantes de agendamento (e-STJ, fls. 1448-1450).

Quanto ao tema em apreço, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o preparo do recursal deve ser comprovado no ato de sua interposição. Sendo que, a mera juntada do comprovante de agendamento, não é documento apto a demonstrar o pagamento do preparo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É possível a abertura de prazo para complementação do preparo nos casos em que for recolhida apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência, e não de falta de recolhimento (EDcl no AREsp 747.176/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 04/02/2016).
2. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Precedentes.
3. Na hipótese, observa-se que a parte recorrente deixou de juntar os comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais tanto da Corte local como do recurso especial, limitando-se a juntar comprovante de agendamento (e-STJ, fls. 277 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

285, respectivamente), que, de acordo com entendimento desta egrégia Corte, não tem o condão de comprovar o preparo recursal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 844903 / MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Ressalto, ainda, que a juntada *a posteriori* do comprovante de pagamento do preparo recursal, não tem o condão de sanar tal nulidade, uma vez que operada a preclusão consumativa.

Nesse diapasão, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGENDAMENTO. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento da operação. 2. A ausência do preparo quando da protocolização do recurso não é nulidade sanável, não sendo possível a juntada posterior do comprovante de pagamento. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 670.781/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 30/11/2015)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, CONSIDERADO DESERTO O RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Preparo do recurso especial. 1.1. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento da operação. Precedentes.

1.2. A regularidade do preparo *a posteriori* não possui o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, ante a ocorrência de preclusão consumativa. 1.3. "A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias" (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11.02.2014, DJe 25.02.2014).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 448159 / RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015 DJe 18/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, não tendo a parte agravante comprovado, de forma adequada, o recolhimento do preparo, na interposição do apelo extremo, o recurso deve ser considerado deserto, consoante Súmula 187 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0269099-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 807.545 / SP**

Números Origem: 00203138920048260309 030506 20140000132041 20140000254003 203138920048260309
233204 23322004 28289 29077 29512 3090120040203135

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIMONE APARECIDA TRIBOSSI LIMA
AGRAVANTE	: ADILSON JUSTINO DE LIMA
AGRAVANTE	: DENILSON GARCIA
AGRAVANTE	: EDUARDO ARCHIJA DAS NEVES
ADVOGADOS	: JORDEVINO OLÍMPIO DE PAULA - SP072138 ADRIANA BOTARO DO NASCIMENTO - SP219475
AGRAVADO	: GERALDO FERRAZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA ANGÉLICA QUEIROZ GUIMARÃES PARAÍSO FERRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879 CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERALDO FERRAZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA ANGÉLICA QUEIROZ GUIMARÃES PARAÍSO FERRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879 CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710
AGRAVADO	: SIMONE APARECIDA TRIBOSSI LIMA
AGRAVADO	: ADILSON JUSTINO DE LIMA
AGRAVADO	: DENILSON GARCIA
AGRAVADO	: EDUARDO ARCHIJA DAS NEVES
ADVOGADOS	: JORDEVINO OLÍMPIO DE PAULA - SP072138 ADRIANA BOTARO DO NASCIMENTO - SP219475



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.